

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.836 - RS (2008/0271445-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : IRMA EVA RODRIGUES ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIANA PORTO SCHESTATSKY E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.
3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 04 de agosto de 2009(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.836 - RS (2008/0271445-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : IRMA EVA RODRIGUES ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIANA PORTO SCHESTATSKY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Irma Eva Rodrigues Ávila e outros a decisão monocrática de minha lavra que conheceu de agravo de instrumento aviado pela parte ora embargada, Brasil Telecom S/A, para conhecer em parte de recurso especial e dar-lhe provimento para afastar a imposição da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

No presente recurso, sustenta a parte que o julgado é contraditório, uma vez que, ao mesmo tempo que consigna ser desnecessária a intimação pessoal da parte contrária para que incida a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso da embargada para afastar referida multa.

É o breve relatório.

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.836 - RS (2008/0271445-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e inexistente omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Examinados os autos, verifico que o Tribunal de origem assentou ser desnecessária a

Superior Tribunal de Justiça

intimação do devedor condenado ao pagamento de quantia certa, seja pessoal ou por meio de seu patrono, para a aplicação da multa a qual dispõe o art. 475-J do CPC:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Irresignada ao ver o montante devido acrescido de 10% (dez por cento), insurgiu-se a Brasil Telecom S/A, na via do recurso especial, contra a aplicação da multa pecuniária em comento, por entender que sua incidência pressupõe a intimação pessoal da parte executada.

Ao analisar o pleito, registrei ser desnecessária a intimação pessoal do devedor; entretanto, afirmei que o prazo para a incidência da multa em questão não se inicia automaticamente a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, devendo o exequente proceder ao exercício de atos próprios do cumprimento da sentença a fim de dar ciência ao devedor do correto e definitivo *quantum debeatur* para, então, ser ele intimado na pessoa de seu procurador a fim de cumprir espontaneamente o julgado, consoante se extrai dos seguintes fundamentos da decisão embargada:

"(...)

Com o advento da Lei n. 11.232 de 2005, foi instituído o novo Capítulo X - "Do Cumprimento da Sentença" (arts. 475-I a 475-R) do Código de Processo Civil, o qual contém a regra abaixo:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Na recente reforma processual, adotou-se elogiável procedimento com vista à célere e efetiva execução da sentença condenatória, exarada em sede cognitiva, sem a exigência do emprego de medidas executivas em processo autônomo, com prejuízo à plena satisfação da obrigação reconhecida na prestação jurisdicional.

Privilegiar a operacionalidade e efetivação da condenação não quer dizer, no entanto, que se deva elidir o exercício por parte do credor de atos próprios do cumprimento da sentença que, não estando apta a se realizar de forma automática, dependerá necessariamente de um *iter* procedimental a cargo do exequente.

A importância de tal iniciativa mais se avulta quando o trânsito em julgado envolve decisões proferidas em sede recursal, no âmbito das instâncias de segundo grau e superiores, circunstância que implica o seu cumprimento perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 475-P, inciso II, do CPC).

Tanto é assim que, no bojo das novas regras prescritas do diploma processual, também se estabeleceu, no § 5º do art. 475-J, o seguinte: "*Não sendo requerida a*

Superior Tribunal de Justiça

execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte".

Essa primordial atribuição do exequente, no meu sentir, não tem o condão de arrefecer a celeridade do processo, porém, mais do que isso, poderá propiciar a efetividade das decisões jurisdicionais, tanto pela eficácia da execução de títulos executivos judiciais como pela rápida satisfação do direito material.

Mesmo que o cumprimento da decisão tenha ponto de apoio no seu trânsito em julgado, não há por que concluir pela obrigatoriedade de imediata satisfação da obrigação, inclusive para efeito de contagem, logo após aquele desfecho processual, do prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC se o devedor, não detendo precisa ciência do correto e definitivo *quantum debeatur*, encontra-se na dependência de que sejam adotadas pelo exequente medidas cabíveis para a consecução do referido estágio.

Portanto, transitada em julgado a decisão condenatória, cabe ao credor o exercício de subseqüentes atos para o seu regular cumprimento, especialmente o de requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, de acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC.

Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência da multa no percentual de dez por cento, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

(...)"

Na hipótese dos autos, tendo sido utilizada a data da intimação da publicação da sentença condenatória como termo *a quo* para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, afastei a referida sanção processual e determinei a remessa dos autos à origem para o normal prosseguimento do feito por entender que, ainda que seja desnecessária a intimação pessoal do executado, é imprescindível para o cumprimento da sentença a sua intimação na pessoa de seu patrono, nos termos das razões acima expostas.

Diante dessas considerações, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0271445-0

EDcl no
Ag 1136836 / RS

Números Origem: 10522733461 70024262628 70025947276

EM MESA

JULGADO: 04/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIANA PORTO SCHESTATSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMA EVA RODRIGUES ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRMA EVA RODRIGUES ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JULIANA PORTO SCHESTATSKY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do Tj/ap) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 04 de agosto de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

